

**LEI N° 1.888 DE 12 DE AGOSTO DE 2025**

**PUBLICADO EM:**

12 / 08 / 2025

**PAÇO MUNICIPAL**

Carvalho

**RESPONDE**

**“Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do  
município para instalação de Indústria.”**

**OPREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, Estado de Minas**

Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou  
e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão  
de direito real de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal, para  
instalação da empresa **MUNDIAL MADEIRAS S.A.**

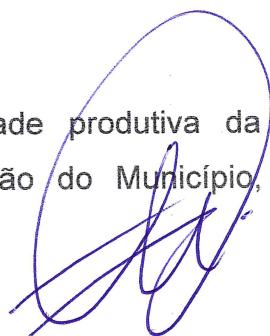
**§ 1º** O imóvel a ser concedido consiste num terreno com área de 9.367,30 m<sup>2</sup>,  
localizado no Parque Industrial “Wilson Alcântara da Cunha”.

**§ 2º** O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de  
Andrelândia, matrícula n°. 7.809, fl. 068, livro 201.

**§ 3º** A concessão de uso será celebrada mediante contrato entre o Município e  
a empresa concessionária, e terá duração de até 5 (cinco) anos, podendo ser  
prorrogado uma vez, por igual período.

**Art. 2º** O imóvel objeto da concessão de uso de que trata esta lei destina-se  
exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária, de um empreendimento  
para a atividade de serraria, somando-se esta área concedida a outra gleba outorgada  
a Serraria Jordão, pela Lei 1.626/2021.

**Parágrafo único.** O projeto de implantação da unidade produtiva da  
concessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município,  
observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.



**Art. 3º** A concretização e a manutenção da concessão autorizada por esta Lei, fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, das seguintes condições e contrapartidas.

I - Construção de suas instalações e início efetivo do funcionamento da fábrica no prazo de até 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei;

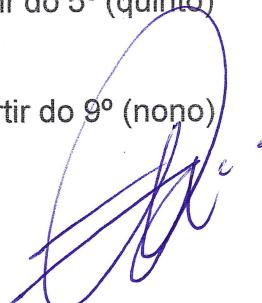
II – Constituição jurídica formal da empresa com sede no Município de Bom Jardim de Minas, seja sua matriz ou constituindo uma filial;

III - Obrigação de gerar e manter, no empreendimento a ser instalado no imóvel, pelo menos 30 (trinta) empregos diretos, durante todo o período de vigência da concessão, destinando a proporção mínima de 70% (setenta por cento) dos empregos ativos para trabalhadores nativos ou previamente residentes no município de Bom Jardim de Minas.

IV - Observância do projeto de implantação da unidade industrial previamente aprovado pelo Município, observando as normas urbanísticas e ambientais.

**Parágrafo único.** A obrigação de que trata o inciso III deverá ser cumprida e comprovada conforme o seguinte cronograma, contando-se os prazos a partir do início do funcionamento da unidade:

- a) Manutenção de pelo menos 10 (dez) empregos ativos a partir do primeiro mês;
- b) Manutenção de pelo menos 20 (vinte) empregos ativos a partir do 5º (quinto) mês;
- c) Manutenção de pelo menos 30 (trinta) empregos ativos a partir do 9º (nono) mês.



**Art. 4º** Serão de responsabilidade integral e exclusiva da concessionária a preparação e adaptação do imóvel para seu funcionamento, bem como o pagamento das tarifas decorrentes de suas atividades, tais como o consumo de energia elétrica, água, telefone e outras, cujas faturas deverão ser emitidas em seu nome.

**§ 1º** A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuênciça e licença urbanística do poder público municipal.

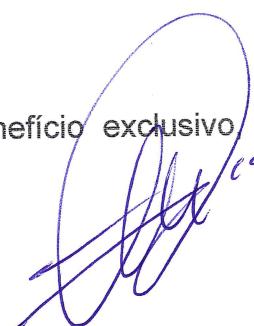
**§ 2º** Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo município, incorporando-se ao imóvel.

**§ 3º** Caberão à concessionária todos os ônus e encargos relativos à conservação e manutenção do imóvel.

**§ 4º** Os serviços necessários à abertura, realização de reparos e edificações de logradouros públicos, praças, bem como serviços de terraplanagem, poderão ser executados pelo Município no imóvel objeto da concessão, desde que tais serviços sejam destinados a atender, prioritariamente, o interesse público, mediante benefício coletivo, acesso público ou geração comprovada de desenvolvimento econômico e social para o município.

I - O Município poderá, para execução desses serviços, utilizar bens móveis, como veículos e equipamentos, e a mão de obra de servidores públicos, observadas as disponibilidades operacionais, orçamentárias e os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

II - Fica vedado qualquer atendimento que configure benefício exclusivo, pessoal ou sem contrapartida de interesse público.



**Art. 5º** Caberá a concessionária a integral responsabilidade pela conservação e defesa da posse do imóvel concedido em face de terceiros, sendo-lhe vedado transferir, locar, arrendar ou ceder o imóvel para terceiros, a qualquer título.

**Art. 6º** A concessionária de uso será extinta antes do término de sua vigência, e o imóvel revertida à posse do Município, caso a concessionária incorra em qualquer das seguintes condutas:

I - Descumprimento das condições e contrapartidas estabelecidas no art. 3º;

II - Falência da concessionária;

III - Encerramento das atividades para as quais é destinado o imóvel;

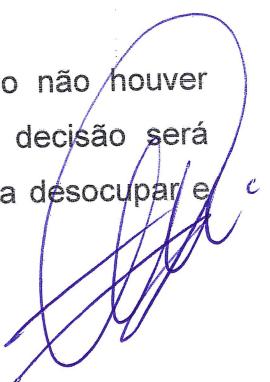
IV - Mudança da atividade desenvolvida sem aprovação do Município;

V - Paralisação ou suspensão das atividades produtivas por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI - Transferência ou concessão do imóvel ou das instalações para terceiros, seja a título provisório ou definitivo (locação, arrendamento, venda, permuta etc.).

**§ 1º** Antes de declarar a extinção da concessão, o poder público notificará a concessionária para sanar a irregularidade ou manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões que a tenham motivado. Apresentada a justificativa, será analisada e decidida no mesmo prazo, pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º** Confirmada a extinção da concessão, inclusive quando não houver manifestação da concessionária no prazo assinalado no § 1º, a decisão será comunicada à mesma, fixando-se lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar e entregar o imóvel, observado o disposto no artigo 8º.



**Art. 7º** O Município poderá, a qualquer tempo, revogar a presente concessão por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante notificação ao concessionário com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

**Art. 8º** No caso de extinção ou revogação da concessão, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, facultando-se à concessionária retirar as benfeitorias por ela implantadas e que possam ser removidas sem prejudicar o imóvel, e não lhe gerando direito algum de indenização ou resarcimento quanto às demais, que serão incorporadas ao patrimônio público.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 12 de agosto de 2025.

  
José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:  
12 / 08 / 2025  
PÁGINA MUNICIPAL  
Panalho  
RESPONSÁVEL